



Número: **1017782-65.2020.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
REGINALDO SOARES TEIXEIRA (REU)		MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16201 49360	18/05/2023 13:42	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1017782-65.2020.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCIO PEREIRA DE MOURA - PI19178

SENTENÇA

Tipo "D" - Resolução CJF nº 535/06

1. Relatório.

Cuida-se de **denúncia** oferecida pelo **Ministério Público Federal - MPF** contra **Reginaldo Soares Teixeira**, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas penas do delito tipificado no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67.

Segundo a Denúncia, o réu, enquanto Prefeito do Município de Curalinhos/PI (2013/2016), teria omitido junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar- PNATE, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, no valor total de recursos no importe de R\$ 94.687,29 (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). Indicou a testemunha Franklin Danielson Ferreira de Oliveira, contador, qualificado à fl. 26.

Notificado para apresentar defesa prévia, o acusado afirmou que não teve intenção de não prestar contas, vez que houve uma falha administrativa, e que inexistia dolo. Pugnou pelo não recebimento da denúncia (id. 382599887).

A denúncia foi recebida no dia **13/12/2020** (id. 407409866).



No id. 465449396 consta renúncia ao mandato por parte dos procuradores que representavam o acusado.

Citado, pessoalmente, em duas oportunidades (id. 686597447, pág. 21; e id. 962520157, pág. 24), o Reginaldo Soares Teixeira (id. 899866064) não apresentou resposta à acusação, consoante as certidões de id. 706754962 e de id. 1015738788, razão pela qual designei a DPU para assisti-lo (id. 1015753252).

DPU ofereceu resposta e reservou-se ao direito de defendê-lo na fase instrutória. Requereu a intimação do réu para comprovar a sua necessidade econômica, sob pena de fixação de honorários, e para apresentar rol de testemunhas (id. 1068438767).

Decisão (id. 1080870764) afastou a absolvição sumária e designou audiência.

O réu habilita advogado de sua confiança (ids. 1141942248, 1141942253 e 1141942259).

Realizada audiência de Instrução (id. 1492889890, mídia em id. 1492472859), ocasião em que foi realizado o interrogatório do réu. As partes não requereram diligências.

O Ministério Público Federal – MPF apresentou memoriais (id. 1503893366), requerendo a condenação do réu nos termos iniciais.

O acusado apresentou memoriais (id. 1530452384). Sustentou que após o fim de seu mandato, em 2016, procurou o contador responsável pela prestação de contas dos programas, Franklin Danielson, para reunir toda documentação necessária à prestação de contas, porém, veio este a falecer e não foi mais possível acessar os arquivos. Em seguida, contou que conseguiu acessar a documentação de outras maneiras e que aguarda os responsáveis pela prefeitura para inserir os documentos. Afirma que não houve desonestidade ou dano patrimonial, pugnando pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Por fim, suscitou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e, portanto, o trancamento da ação penal. Alternativamente, a sua absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

3. Fundamentação

Os fundamentos da preliminar de ausência de justa causa arguida pelo réu se confundem com o mérito da demanda, motivo pelo qual passo a analisá-lo como tal.

A denúncia imputa ao acusado **Reginaldo Soares Teixeira**, qualificado nos autos, a prática da infração penal tipificada no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;



[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

O delito tipificado no art. 1º, VII do DL nº 201/67 é formal, de mera conduta e, para sua configuração exige o elemento subjetivo dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de sonegar as informações necessárias e obrigatórias à aplicação dos recursos públicos, omitindo a prestação de contas.

Análise o caso concreto.

Consta nos autos, especialmente as consultas realizadas no SiGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas e as informações prestadas pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a não prestação de contas dos recursos repassados a título de PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar ao município de Curralinhos/PI referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015.

A consulta ao SiGPC de fl. 75/94 do id. 333934883 retrata a situação de inadimplência da Prestação de Contas das verbas do PNATE/2013, cujo prazo para apresentação expirou em 30/04/2014, no total repassado de R\$ 59.292,40 (cinquenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). A consulta referente ao PNATE/2014 (fl. 95/112 do id. 333934883) aponta como final do prazo para prestação de contas a data de 28/02/2015, num total repassado de R\$ 28.252,56 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), também com situação inadimplente. Por fim, quanto ao PNATE/2015, o município encontra-se inadimplente desde 28/02/2016 quanto ao valor de R\$ 7.142,33 (sete mil cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), fl. 113 do id. 333934883.

A materialidade, portanto, restou demonstrada nos autos.

Quanto à autoria, tem-se que o gestor do município à época era o acusado Reginaldo Soares Teixeira, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal entre os anos de 2013 a 2016.

Em seu interrogatório judicial (id. 1492472859), afirmou que havia contratado empresa para essa prestação de serviços de contabilidade para a realização de prestações de contas de recursos e que o Secretário de Educação era quem cuidava dessa questão com mais proximidade. Que após o término de seu mandato, procurou juntar toda a documentação juntamente com o contador Franklin Danielson Ferreira de Oliveira, porém, o trabalho foi interrompido com a morte do contador no ano de 2021 (Certidão de Óbito juntada no id. 1438032879). Em seu interrogatório, afirmou estar com toda documentação para apresentar as prestações de contas em mãos, o que ainda não se resolveu apenas por falta de acesso ao sistema informatizado.

O acusado, portanto, defendeu a ausência de dolo na omissão do dever de prestar contas, que é tipificado como crime de responsabilidade pelo art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67. Para tanto, o acusado indica uma série de dificuldades administrativas que acabaram por culminar nesta inadimplência junto ao FNDE.



Analiso a conduta quanto à consciência e voluntariedade da omissão do dever de prestação contas, situação que contraria a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”.

A *accountability* que persegue os agentes políticos, enquanto detentores de mandato eletivo e gestores públicos, nada mais é do que a manifestação do próprio estado democrático de direito, pois aquele que exerce o poder que emana do povo para gerir os recursos públicos deve prestar contas de sua atuação.

No entanto, o acusado não apresentou qualquer justificativa concreta para a ausência de prestação de contas. A narrada contratação de empresa terceirizada, ou até mesmo a morte do contador responsável não é capaz de elidir a responsabilidade do réu, que, na condição de gestor do ente municipal, possuía a responsabilidade/dever legal de realizar, de forma correta e pontual, a prestação de contas.

O contador falecido, Franklin Danielson Ferreira de Oliveira, em depoimento prestado ainda na fase policial, esclareceu que o acerto contratual com o município de Curalinhos/PI visava exclusivamente à prestação de contas de recursos do PNAE e não de todos os programas executados com verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 37 do id. 253317883).

Ainda que não se tenha nos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa de contabilidade, calha consignar que não há qualquer registro documental de esforços que o réu tenha empreendido no sentido de prestar as contas, tais como comunicações, pedidos de prazo ou de esclarecimento sobre alguma dificuldade no cumprimento da obrigação, do que só se pode deduzir a inequívoca vontade livre e consciente de não cumprir o comando legal ou, na melhor das hipóteses, agiu com dolo eventual.

Frise-se que se trata de omissão de dever legal que remonta ao ano de 2013, sendo que, até a audiência realizada em fevereiro de 2023, o réu ainda não havia apresentado a prestação de contas (apesar de alegar possuir toda a documentação para tal fim), situação que reafirma a conclusão acima.

A conduta do acusado, portanto, se enquadra na previsão do art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67, pela não prestação de contas dos recursos referentes ao PNATE 2013, 2014 e 2015, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 94.687,29 (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) em recursos de aplicação não comprovada.

Cabível, portanto, a reparação civil, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pois, nos termos do art. 91, I do Código Penal, a reparação dos danos é efeito automático da sentença condenatória definitiva.

Ainda, verifico que não houve comprovação de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade que pudessem beneficiar o réu, que se omitiu ao dever de prestar contas quando sabidamente não poderia fazê-lo, relativo à utilização de verbas federais advindas do FNDE, conduta tipificada no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, impõe-se sua condenação.

Aplicável a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP).

3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **Julgo Procedente** a denúncia para **Condenar** o réu **Reginaldo Soares Teixeira** na pena do delito previsto no **art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67**.



Passo à **dosimetria da pena**, atento ao princípio da individualização da pena (Art.5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, e Art. 68 do CP).

Com relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: **a)** a **culpabilidade** é exacerbada na medida em que, tratando-se de não cumprimento do dever de prestar contas, a omissão do condenado remonta ao ano de 2013, inadimplência que perdura há quase uma década; **b)** não há nos autos evidências de maus **antecedentes**; **c)** deixo de valorar a **conduta social** do condenado em face da ausência de dados concretos quanto a esta circunstância; **d)** deixo de examinar a **personalidade do agente**, caracterizada pelo modo de ser do agente, ante a ausência de dados específicos a respeito desse aspecto; **e)** o **motivo do crime** é o normal à espécie; **f)** as **circunstâncias do delito**, por seu turno, não desfavorecem o condenado; **g)** as **consequências da infração** são as usuais; **h)** deixo de valorar, por fim, o aspecto do **comportamento da vítima**, considerando que o FNDE, prejudicado, em nada contribuiu para o evento.

Assim sendo, fixo a **pena-base** em 07 (sete) meses de Detenção.

Aplico a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção que, sem agravantes, causas de diminuição ou de aumento da pena torno definitiva**.

Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima procedida e a teor do disposto no artigo 33, *caput*, segunda parte, e §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal.

Preenchidas as exigências do art. 44 e incisos, do Código Penal, porquanto a prática criminosa não foi conduzida com violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias pessoais mostram-se favoráveis, **substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos**, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, na forma e condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

Condeno o réu à **reparação civil dos danos**, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, no valor de **R\$ 94.687,29** (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado a partir da disponibilização dos recursos, a ser revertido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A análise da perda do cargo resta prejudicado, vez que o mandato já expirou. Pertinente e proporcional a **inabilitação**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo e função pública, eletivo ou de nomeação.

Concedo ao réu o **direito de recorrer em liberdade**, uma vez que permaneceu solto durante o processo, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva.

Com o **trânsito em julgado**: **a)** registre-se a presente no SINIC; **b)** insira-se, igualmente, no INFODIP.

Expeça-se guia de execução definitiva ou provisória, conforme o caso.

Custas pelo condenado.

Sem honorários.



Intimem-se.

Teresina/PI, datado e assinado eletronicamente.

Agliberto Gomes Machado

Juiz Federal Titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí

